

AO:
MUNICÍPIO DE AGUÁ DOCE
PROCESSO LICITATÓRIO N. 13/2015
EDITAL DE PREGÃO N. 10/2015

PROTOCOLO Nº 188/2015
DATA: 20 / 03 / 2015
Mandugave

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE E ENTIDADES CONVENIADAS, CONFORME QUANTITATIVOS ESTIMADOS NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

REFERENTE ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2015, aprazado para as 13:30 horas do dia 24 de Março de 2015, visando REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE E ENTIDADES CONVENIADAS, CONFORME QUANTITATIVOS ESTIMADOS NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seu representante legal firmatário, vem à presença de V.S.^a, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente,

IMPUGNAR

o texto do Edital Pregão Presencial nº 13/2015, aprazado para as 13:30 horas do dia 24 de Março de 2015, visando REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE E ENTIDADES CONVENIADAS, CONFORME QUANTITATIVOS ESTIMADOS NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL, por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **direcionada à determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:



06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de **importação regular**.

É tradicional importadora pneus, câmaras e protetores de ar das marcas BBW, SAILUN, WESTLAKE, LINGLONG, DURABLE, ROTALLA, TRIANGLE, SUPERGUIDER, JK, GOODRIDE, MARCHER, etc. Os produtos comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO n° 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO n° NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

2. DOS FATOS

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Doce - SC, publicou o edital da licitação de Pregão Presencial 10/2015, visando à aquisição de pneus, PARA VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ÁGUA DOCE E ENTIDADES CONVENIADAS.

O edital de Pregão Presencial, como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Ocorre que, dentre as condições acerca das especificações contidas, ressaltam-se, *ilegalmente e falhas*, as seguintes exigências:

Declarações "6.1.2"

- **Declaração do fabricante** dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome o nome das montadoras para averiguação pela comissão. O documento deverá ser do fabricante e não do proponente sob pena de desclassificação.
- **Declaração do fabricante** dos pneus oferecidos de que possui um corpo técnico no Brasil. O documento deverá ser do fabricante e não do proponente sob pena de desclassificação.
- **Declaração do fabricante** ou fornecedor que em caso de garantia a mesma será reposta em no máximo 48 horas.

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC



Tais disposições são uma afronta à constituição Brasileira e merecem ser alteradas, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação.

3. DO DIREITO

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...] (Grifo Nosso)

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

Segundo dispõe a Lei n. 8.666/93, é lícito ao Administrador Público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 27 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Ainda na Lei das Licitações, segundo o princípio da Competitividade, proíbe-se a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. I)

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

(Grifo Nosso)

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)" (Grifo Nosso)

("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

Como adiante será demonstrado, as vedações impostas pela carta licitatória em apreço se contrapõem veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impedem a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Ressalta-se, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de 05 (cinco) anos para pneus e 03 (três) anos para câmaras de ar e protetores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, isso independente dos produtos serem de procedência nacional ou estrangeira.

3.1 Da Exigência Das Declarações Do Fabricante Item 6.1.2

A exigência de Declaração do Fabricante que os pneus sejam homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras para averiguação pela comissão, e de declaração do fabricante, declarando que possui no Brasil corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia, VEDA TOTALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS PRODUTOS SÃO DE PROCEDÊNCIA IMPORTADA.

Isso porque, um pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida, a qual é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus!! É irrefutável a idéia de exigir declaração atestando a utilização de uma marca de pneus é totalmente ilegal, pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Nossos produtos são fornecidos há várias Prefeituras do país sem que haja quaisquer problemas com a qualidade dos mesmos. Caso Vossa Senhoria queira certificar-se da qualidade dos produtos fornecidos pela ora Impugnante, basta que entre em contato com cidades como Sananduva/RS, Igrejinha/RS, Guaramirim/RS, Bagé/RS, Erechim/RS, somente para citarmos algumas dentre muitas outras cidades do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados.

Conforme já mencionado, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. Ademais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Nesse sentido já se manifestou o TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias, que



observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente às normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses da Municipalidade.

Exigir declaração do fabricante afirmando que o mesmo possui corpo técnico no Brasil é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Ora, não há como o Impugnante apresentar tais declarações, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que toda e qualquer assistência dar-se-á naquele.

Ademais, ressalta-se, novamente, que a ora Impugnante fornece garantia a todos os seus produtos, sendo que quaisquer assistências serão dadas por ela, desde a manutenção até a troca dos produtos ofertados, não tendo esta administração que se preocupar com eventuais problemas técnicos.

Por fim, cumpre mencionar que este processo licitatório é do tipo menor preço por item. As vedações impostas pela carta licitatória em apreço se contrapõem veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Contudo, contrariando o acima exposto esta administração incluiu, tolerou e restringiram condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, requer-se à Vossa Senhoria digne-se em rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei e, por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, as exigências viciadas no item 6.1.2, Em relação as Declarações de Fabricante, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências



RODA BRASIL

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA
CNPJ 06.889.977/0001-98

que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993 (Acórdão 39/2008 - Plenário);

d) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 18 de Março de 2015.



RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

Claudinei Américo Toniello

Sócio-Gerente

CPF 681.675.989-34

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, com sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, com contrato registrado na JUCESC sob nº 42203490082 em 05/08/2004, inscrita no CNPJ n.º 06.889.977/0001-98, sendo sócios:

CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO, brasileiro, natural de Presidente Castelo Branco - SC, solteiro, nascido em 06.07.1968, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 681.675.989-34, portador da cédula de identidade n.º 1.144.072-4, expedida pela SSP-SC em 28.11.2002, residente e domiciliado à Rua Antônio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000; e

ADRIANO TONIELLO, brasileiro, natural de Jaborá - SC, casado no regime da comunhão universal de bens, nascido em 29.09.1977, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 017.147.719-70, portador da cédula de identidade n.º 14C-3.572.030, expedida pela SSP-SC em 02.03.1994, residente e domiciliado à Rua Colibris, n.º 45, Loteamento Albiero, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira – A sociedade altera sua denominação social para RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA – EPP, e tem sede e domicílio à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000.

Parágrafo Único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

Cláusula segunda – A sociedade passa a ter o seguinte objeto a exploração do ramo de: comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículos automotores.

Cláusula terceira – O capital social que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) passa a ser de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

Sócios	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Claudinei Américo Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
Adriano Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

continua -

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro - Os sócios já integralizaram em atos anteriores, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas e integralizam neste ato o aumento do capital social.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula quarta - Todas as demais cláusulas do Contrato Social e Alterações que não foram modificadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Cláusula quinta - À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social e Alterações com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP**, e tem sede à Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5056, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000.

Parágrafo Único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

"Cláusula segunda - A sociedade tem por objeto: comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novos e usados para veículos automotores.

"Cláusula terceira - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2004, e é por tempo indeterminado de duração.

"Cláusula quarta - O capital social é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

Sócios	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Claudinei Américo Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
Adriano Toniello	120.000	R\$ 120.000,00	50%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

Parágrafo Primeiro - Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

- continua -

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA - SC

- folha III -

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"Cláusula quinta - A sociedade é administrada por CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO e ADRIANO TONIELLO, e a eles caberá representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinando em conjunto ou separadamente, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de seu objetivo social, ficando vedado, entretanto, o uso da assinatura comercial em negócios alheios aos interesses sociais, tais como: avais, endossos, abonos, fianças ou cauções de favor.

"Cláusula sexta - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembléia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

"Cláusula sétima - Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

"Cláusula oitava - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

"Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - Os lucros apurados serão distribuídos trimestralmente, podendo a critério, ficarem em reservas na sociedade para futuro aumento de capital, os prejuízos serão mantidos em conta especial para serem amortizados futuramente e, não o sendo, serão suportados pelas sócias na proporção de sua participação no capital social.

"Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

"Cláusula décima primeira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

"Cláusula décima segunda - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

- continua -

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP - folha IV -
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"Cláusula décima terceira - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

"Cláusula décima quarta - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-la através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através do sócio remanescente exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

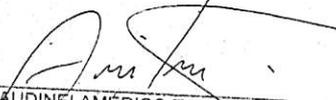
"Cláusula décima quinta - Fica facultado os administradores, nomear procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos mesmos.

"Cláusula décima sexta - Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

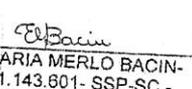
"Cláusula décima sétima - Os administradores CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO e ADRIANO TONIELLO, já qualificados declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

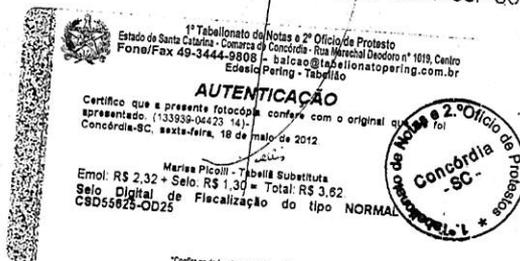
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em três vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, também abaixo assinadas.

Concórdia - SC, 28 de Fevereiro de 2012.


- CLAUDINEI AMÉRICO TONIELLO -
Testemunhas.

- ADRIANO TONIELLO -

- FRANCISCO ANDRÉA DALLA COSTA -
- CI N.º 14/R-517.761 SSP-SC -

- ELISA MARIA MERLO BACIN -
- CI N.º 1.143.601- SSP-SC -



*Confira os dados do ato em www.juc.br/mjor

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC